



ACÓRDÃO
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
PROCESSO. 2013 3.005727-0
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 8ª VARA DE SANTARÉM/PARÁ
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADO: JAIR MAROCCO PROC. ESTADO
SENTENCIADO/APELADO: JADERSON SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO: ROGÉRIO CORREA BORGES
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO E COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR FALTA DE REQUISITOS EXIGIDOS NOS ARTIGOS 2º C/C 5º DA LEI Nº 5.652/1991. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ. CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO UNÂNIME.

1- Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado.

2- No caso concreto o militar continua atuando no interior do Estado, o que o impede de perceber a incorporação, que acertada foi indeferida pelo Juízo sentenciante. O servidor militar só fará jus a incorporação quando não estiver lotado no interior ou encontrar-se em inatividade, conforme estabelece a Lei nº 5.652/1991.

3- Em sede de reexame necessário, decisão conhecida e mantida na sua integralidade.

ACÓRDÃO

À EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto pelo Estado do Pará, e em sede de reexame necessário mantenho integralmente a sentença reexaminada por seus próprios fundamentos, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.
Belém(PA), 18 de abril de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora

ACÓRDÃO
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
PROCESSO. 2013 3.005727-0
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 8ª VARA DE SANTARÉM/PARÁ
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADO: JAIR MAROCCO PROC. ESTADO
SENTENCIADO/APELADO: JADERSON SANTOS DOS SANTOS



ADVOGADO: ROGÉRIO CORREA BORGES
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de Reexame Necessário de Sentença e Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará, contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém/Pará nos autos de Ação Ordinária de Incorporação e Cobrança de Adicional de Interiorização com Pedido de Tutela Antecipada (proc. n. (0009194-40.2011.814.0051), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o requerido a pagar integralmente o adicional de interiorização atual, futuro e dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado nos termos da redação dada pela Lei 11.960/2009, enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior, assim como indeferiu o pedido de incorporação, Por conseguinte, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil.

Inconformado com a decisão supramencionada, o Estado do Pará apresentou recurso de apelação (fls.104/109), no qual tenta demonstrar que a Gratificação de Localidade Especial prevista no art.26 da Lei nº 4.491/73, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81, possui o mesmo fundamento e base legal do Adicional de Interiorização, portanto, por serem idênticas não podem ser concedidas simultaneamente.

O Estado/Recorrente, ainda alega que as verbas pleiteadas pelo Militar/Apelado possuem natureza eminentemente alimentar, podendo assim ser aplicada a norma prevista no art.206, § 2º, do Código Civil, afirmando que em razão disso não pode ser condenado a pagar verbas que foram vencidas há mais de dois anos, devendo portanto, ser decretada a prescrição bial das verbas eventualmente devidas, concernente aos dois anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Dessa forma, entende o apelante que merece ser reformada a decisão que acolheu parcialmente procedente os pedidos consignados pelo autor/recorrido.

O Militar/apelado nas contrarrazões ao recurso estatal ratifica os termos do pedido inicial, requerendo que a apelação seja conhecida e improvida.

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito.

Encaminhado os autos a Douta Procuradoria de Justiça esta opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu improvimento.

É O RELATÓRIO

VOTO

A EXMª. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

1- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Versam os autos de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará, em sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém/Pará, nos autos de Ação Ordinária de Incorporação e Cobrança de Adicional de Interiorização c/c com Tutela Antecipada.

Em juízo de admissibilidade recursal, tem-se que a remessa necessária deve ser conhecida, por preenche os requisitos do art. 475, I do Código de Processo Civil, assim como o apelo interposto pelo recorrente, o qual merece ser conhecido, posto que o recolhimento das custas e o preparo recursal não são necessários em razão da dispensa outorgada aos entes federados, de acordo com o disposto no art.511, §



1º, do CPC.

2- DO MÉRITO RECURSAL:

O Estado/recorrente deseja a reforma da decisão a quo, pretendendo que seja reconhecida a prescrição bienal consagrada no § 2º do art.206 do CC, e assim sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas dos 2 (dois) anos, anteriores ao ajuizamento desta demanda.

In casu, equivocada e inaplicável a tese defendida pela Fazenda Pública, em razão da inafastabilidade da aplicação da norma prevista no art.1º, do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Pode-se concluir, portanto, que a prescrição das pretensões dirigidas em face das Fazendas Públicas não pode ultrapassar, em qualquer hipótese, os cinco anos instituídos pelo Decreto retromencionado.

Dessa forma, muito embora o autor a muito venha servindo em destacamento no interior do Estado, somente poderá receber, em razão da prescrição quinquenal, as parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, e as que se venceram no curso da demanda, devidamente atualizadas até seu pagamento.

O Estado/Recorrente argumenta nas razões do Apelo, da semelhança da Gratificação de Localidade Especial com o Adicional de Interiorização, para justificar a impossibilidade de integração do Adicional de Interiorização ao soldo do Militar/Recorrente. Entretanto, verifica-se que os institutos possuem delineamentos diversos entre si, enquanto o Adicional de Interiorização exige que o policial militar exerça sua atividade lotado no interior do Estado, a Gratificação de Localidade Especial condiciona que o militar independente de sua lotação atue em regiões inóspitas, precárias e insalubres, abrangendo inclusive a Capital do Estado.

Logo, ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, porém, distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diversos.

No caso em exame, ter direito a receber o adicional de interiorização reconhecido na decisão, não significa que deve ocorrer a incorporação do benefício, pois são situações diversas, haja vista que a incorporação ao contrário da concessão de adicional não é automática nos termos do art.2º c/c o art.5º da Lei Estadual 5.652/91.

No caso dos autos, resta comprovado que o requerente é militar da ativa lotado no interior do Estado do Pará, entretanto, só isso não basta para obter a incorporação reclamada, pois a lei que disciplina a matéria exige além dos requisitos apresentado pelo autor, a transferência para a capital ou passagem para a inatividade, o que não se configurou neste caso.

Nesta esteira, percebe-se que o requerente não preenche os pressupostos legais, para fazer jus a incorporação pretendida, causa do indeferimento do pedido postulado na peça inicial, pelo Juízo sentenciante.

Na hipótese dos autos, é incontestável a violação do direito do autor/recorrente em receber o adicional de interiorização no teor do art.48, IV da Constituição do Estado do Pará c/c os arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 5.652/91.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará fixou entendimento consolidado, no sentido de que seja reconhecida a violação do direito de percepção do adicional de interiorização, como neste caso em que não vem sendo pago pela Administração/Pública. Corroborando com esse entendimento, existem inúmeras



decisões sobre a matéria, como segue:

(ACÓRDÃO N° 108.913 DJE14/06/2012, REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL N°2012.3.007480-3. COMARCA DE SANTARÉM/PA. Sentenciado/Apelado/Apelante ESTADO DO PARÁ. Adv: Gustavo Lynch, Proc. do Estado. Sentenciado/Apelado/Apelante: Jasson Bruno Ferreira da Mota. Adv: Dennis Silva Campos e outros. Proc. De Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa. Relator: Des. CLÁUDIO MONTALVÃO DAS NEVES
REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ART.48, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ C/C A LEI ESTADUAL N°5.652/91 COMPROVANTES DE PAGAMENTO E A CERTIDÃO DE INTERIORIZAÇÃO SÃO PROVAS INEQUIVOCAS A INDICAR QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇO MILITAR NO INTERIOR, FAZENDO JUS AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO BEM COMO À SUA INCORPORAÇÃO NOS LIMITES LEGAIS. DISCURSÃO BASTANTE RECORRENTE E JÁ PACIFICADA NO AMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. REEXAME CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. UNÂNIME.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do apelo interposto pelo Estado do Pará, e em sede de reexame necessário, mantenho inalterados todos os termos do julgado.

É como voto

Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora